

ACÓRDÃO Nº 7171/2010 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.396/2007-2
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de contas especial.
3. Unidade: Município de Timbiras/MA.
4. Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França, CPF 215.304.323-91.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Advogados constituídos nos autos: Sandro Silva de Souza, OAB/MA 5161; Salk Silva de Souza, OAB/MA 7077; Sérgio Silva de Souza, OAB/MA 8132; Luiz Márcio Souza Mendes Matos, OAB/MA 8699.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas e não demonstração da integral e adequada aplicação dos recursos repassados ao referido município, no montante de R\$ 92.436,40 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao abrigo do Convênio 1556/2003, que tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar Robson Antônio de Melo e Alvim França ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, do valor de R\$ 92.436,40 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 19/4/2004, até o efetivo recolhimento;

9.2. aplicar ao responsável acima referido multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 e 9.2, acima, caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 41/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/11/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7171-41/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral